

GRUPO I – CLASSE I - Segunda Câmara

TC 000.837/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Trindade/PE

Responsável: Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. PROJETO “FESTEJOS NATALINOS”. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS E AS DESPESAS DO AJUSTE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, ex-prefeito de Trindade/PE (gestão: 2009-2012), diante da impugnação total das despesas do Convênio 723768/2009, com vigência de 17/12/2009 a 14/5/2010, firmado para o apoio à realização do projeto intitulado “Festejos Natalinos”, com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R\$ 100.000,00 à conta da concedente, além de 5.000,00 a título de contrapartida do convenente, perfazendo o total de R\$ 105.000,00.

2. Após a análise do feito, o auditor federal da Secex/PE lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 24, com a anuência dos dirigentes da unidade instrutiva (Peças nºs 25 e 26), nos seguintes termos:

“(…) 2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 17/12/2009 a 14/5/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2010OB800242 (Peça 1, p. 93) em 10/2/2010.

3. A prestação de contas enviada por meio do Ofício 216/2010 (Peça 1, p. 103) foi analisada por meio da Nota Técnica 757/2012 (Peça 1, p. 105-113).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 757/2012, foi a não apresentação de documentos que seriam necessários para comprovar a execução do objeto:

a) Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto;

b) Declaração de realização do evento;

c) Declaração de exibição do vídeo institucional do Ministério do Turismo;

d) Declaração de gratuidade;

e) Declaração de autoridade local, que não seja o convenente, atestando a realização do evento;

f) Declaração do convenente acerca da existência de patrocinadores para o evento.

5. Por meio dos Ofícios 1464 e 1465/CGCV/DGI/SE/MTur e do Edital de Notificação 15/2013 (Peça 1, p. 121, 123 e 131), o Ministério do Turismo notificou o responsável e o município de Trindade-PE das ressalvas técnicas, mas não houve atendimento.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial

(Peça 1, p. 165-173) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, prefeito do município de Trindade-PE na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 1485/2014 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 197-201) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 203, 205 e 211), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (Peça 4), verificou-se que o responsável apresentou a prestação de contas por meio do Ofício 216/2010 (Peça 1, p. 103), no entanto os documentos que estariam em anexo não constavam nos autos. Dessa forma, tornou-se necessária a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse, no prazo de quinze dias, a documentação referente à prestação de contas do Convênio 723768/2009 - Siconv 723768 apresentada pelo Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 5), a diligência foi efetuada por meio do Ofício 529/2016-TCU/SECEX-PE (Peça 6). Em resposta, o Ministério do Turismo encaminhou a documentação constante à Peça 7.

10. Examinando os documentos apresentados, verificou-se que os documentos relativos à prestação de contas encontram-se à Peça 7, p. 65-98. Os demais documentos já se encontravam nos autos.

11. Na instrução anterior (Peça 9), concluiu-se pela necessidade de realizar a citação do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, CPF 327.174.584-68, prefeito do município de Trindade-PE na gestão 2009-2012:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 723768/2009 - Siconv 723768 celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Trindade-PE, e que tinha por objeto o apoio realização do Projeto intitulado "Festejos Natalinos".

Débito

Valor (R\$)	Data
100.000,00	10/2/2010

Crédito

Valor (R\$)	Data
80,37	15/6/2010

Responsável: Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, CPF 338.875.195-15, prefeito do município de Trindade-PE na gestão 2009-2012.

Condutas:

I - não apresentação da documentação requerida pelo concedente:

a) Fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto;

b) Declaração de realização do evento;

c) Declaração de exibição do vídeo institucional do Ministério do Turismo;

d) Declaração de gratuidade;

e) Declaração de autoridade local, que não seja o conveniente, atestando a realização do evento;

f) Declaração do conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento.

II - não apresentar nota de empenho, nota fiscal ou recibo que comprovasse o pagamento à empresa contratada, e notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 11) foi efetuada a citação do responsável por meio do Ofício 1232/2016-TCU/SECEX-PE (Peça 16), o qual foi devidamente recebido (Peça 17). O responsável apresentou dois pedidos de prorrogação de prazo (Peças 18 e 21) os quais foram concedidos pelo Exmo. Ministro-Relator André Luís de Carvalho (Peças 20 e 23), tendo o prazo para resposta findado em 25/10/2016.

EXAME TÉCNICO

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

14. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações anteriores do responsável nos autos, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou nos autos. Não há, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado. Dessa forma, remanescem as irregularidades apontadas, conforme análise na instrução anterior (Peça 9).

15. Não há nos autos elementos que possam atestar a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade nas condutas do responsável. Considerando que os recursos foram transferidos em 10/2/2010, verifica-se que não ocorreu a prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Dessa forma, devem suas contas ser julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável não se pronunciou. Dessa forma, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, remanescendo as irregularidades apontadas na instrução anterior (Peça 9). Não há nos autos elementos que possam atestar a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade nas condutas do responsável. Considerando que os recursos foram transferidos em 10/2/2010, verifica-se que não ocorreu a prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Dessa forma, devem suas contas ser julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

17.1 Considerar revel o Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, CPF 327.174.584-68, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

17.2 Julgar irregulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, CPF 327.174.584-68, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Débito

Valor (R\$)
100.000,00

Data
10/2/2010

Crédito

Valor (R\$)
80,37

Data
15/6/2010

17.3 Aplicar ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, CPF 327.174.584-68, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

17.4 Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

17.5 Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

17.6 Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo e, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado nestes autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (Peça nº 27), manifestou a sua concordância em relação à proposta da unidade técnica, aduzindo os seguintes argumentos:

“A Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco propõe ao Tribunal, em pareceres uniformes (peças 24/6):

17.1 considerar revel o Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, CPF 327.174.584-68, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

17.2 julgar irregulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, CPF 327.174.584-68, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno:

Débito	
Valor (R\$)	Data
100.000,0	10/2/2010

Crédito	
Valor (R\$)	Data
80,37	15/6/2010

17.3 aplicar ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, CPF 327.174.584-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

17.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

17.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o

Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

17.6 enviar cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.'

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição da unidade técnica, sugerindo, apenas, que:

a) o termo inicial do débito seja retificado para o dia 12.2.2010, data do efetivo crédito dos recursos na conta específica, conforme extrato à peça 7, p. 75.

b) a data do recolhimento do saldo remanescente (R\$ 80,37) seja retificada para 11.6.2010, consoante demonstrativo do Siafi, Guia de Recolhimento da União – GRU/comprovante de depósito e extrato acostados aos autos (peça 1, p. 157, e 7, pp. 68 e 72).”

É o Relatório.